



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO N°: 194 /2017

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 21.08.2017 – 13h 30min

PROCESSO N°: 1/1040/2016

AUTO DE INFRAÇÃO N° 1/2016.01953-6

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA

RECORRIDA: FACEPA FÁBRICA DE PAPEL DA AMAZÔNIA S/A

CGF/CE: 06.982.620-0

CONSELHEIRO RELATOR: DIOGO MORAIS ALMEIDA VILAR

EMENTA: ICMS – DEIXAR DE ESCRITURAR NOTA FISCAL DE ENTRADA. Não configurada a infração denunciada na peça vestibular, ante a inocorrência das operações. Reexame Necessário conhecido e improvido. Mantida a decisão exarada em 1ª Instância que julgou **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária avalizado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS CHAVE: ICMS. DEIXAR DE ESCRITURAR NOTA FISCAL DE ENTRADA. INOCORRÊNCIA DAS OPERAÇÕES. IMPROCEDÊNCIA.

01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

“Deixar de escriturar no livro próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo a operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator. Verificamos que o contribuinte não lançou em seus registros fiscais, assim como também DIEF ou SPED, os documentos fiscais de mercadorias recebidas conforme relação em anexo detectada pelo laboratório fiscal.”



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Apontada infringência ao art. 269 do Decreto 24.569/97, com imposição da penalidade preceituada no art. 123, III, "G" da Lei nº 12.670/96.

Demonstrativo do Crédito (R\$)

Base de Cálculo	-
ICMS (17%)	-
Multa	85.754,07
TOTAL	85.754,07

Segundo informações complementares, "com base em relação de notas fiscais detectada pelo laboratório fiscal, verificamos que as notas fiscais constantes no demonstrativo em anexo não foram lançadas em seus registros fiscais de entradas e não passaram em nossos Postos Fiscais de fronteiras, no montante de R\$ 750.414,60, razão pela qual lavramos este auto de infração".

Instruindo o caderno processual, o agente autuante anexara Informações Complementares (fls. 03/04), Mandado de Ação Fiscal (fls. 05), Termo de Início de Fiscalização (fls. 06), Termo de Conclusão de Fiscalização (fls. 08), Relação das Notas Fiscais (fls. 10).

A autuada foi intimada do feito e apresentou defesa, arguindo, em síntese, o seguinte: a) nenhuma das 4 Notas Fiscais apontadas pelo autuante como não escrituradas foram emitidas pelo CGF da autuada ou mesmo destinadas a ela; b) tratam-se de Notas Fiscais emitidas por terceiros e destinadas a eles próprios, em razão da ocorrência de fatos que justificavam tais emissões: sinistro (Notas Fiscais de nºs 42313 e 42320) e anulação da operação (Notas Fiscais de nºs 3735 e 4817); c) alternativamente, requer o reenquadramento da penalidade para a prevista no artigo 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96, já que se trataria de omissão de informações em arquivos magnéticos.

Em decisão de 1ª Instância (fls. 78/83), o julgador singular entendeu pela IMPROCEDÊNCIA da acusação fiscal, sob o fundamento, em sucintas palavras, de que "conforme demonstrado nos autos, a recorrente comprovou a regularidade de todos documentos fiscais de entradas autuados, não restando assim qualquer débito remanescente no presente processo".



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Considerando ter sido uma decisão contrária à Fazenda Estadual, em cumprimento ao que previsto no artigo 104, §1º da Lei nº 15.614/14, vieram os autos à Segunda Instância para fins de REEXAME NECESSÁRIO.

Por meio do Parecer nº 115/2017 (fls. 113/116), a Assessoria Processual Tributária manifestou entendimento no sentido de ser mantida a decisão de primeira instância, opinando pela IMPROCEDÊNCIA da acusação fiscal, no que teve o aval do representante da Procuradoria Geral do Estado, conforme despacho de fls. 117.

É o relatório.

02 – VOTO DO RELATOR

Denuncia o auto de infração em liça que o contribuinte deixou de escriturar Notas Fiscais de entrada.

Preliminarmente, é impositivo que se diga que o objeto deste recurso é analisar a correção ou não da decisão de primeira instância. Nestes termos, será sob este enfoque que esta Relatoria analisará o presente caso. Por oportuno, registro também que não encontro na decisão de primeira instância qualquer nulidade, pois nela estão inseridos todos os requisitos previstos no artigo 489 do Código de Processo Civil, de sorte que está devidamente fundamentada e motivada.

Desde o princípio, vem o contribuinte insistindo na tese de que as operações envolvendo as Notas Fiscais de nºs 3735, 4817, 42320 e 42313 não se efetivaram, motivo pelo qual não foram escrituradas. n

Pois bem, a partir do que acima relatado, sem maiores delongas, entende esta Relatoria que houve o completo enfrentamento da matéria por parte do Julgador de primeira instância, analisando documento a documento o que trazido pelo contribuinte em sua impugnação, ora sob a circunstância do sinistro (Notas Fiscais de nºs 42313 e 42320), ora sob o fato da anulação da operação (Notas Fiscais de nºs 3735 e 4817).



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Bastantes razoáveis os argumentos da decisão de primeira instância, os quais adoto como razões deste *decisum*, quando externou:

“Com relação ao item 2.1, consideramos que procede as alegativas da recorrente, pois restou comprovado que as Notas Fiscais nº 42154 e 42153 foram canceladas pelas Notas Fiscais nºs 42313 e 42320 respectivamente.

Neste caso as operações de saídas e as respectivas devoluções destas Notas Fiscais não foram alcançadas pelo sistema SPED, em função da ocorrência do sinistro das mercadorias sem as saídas das mercadorias do Estado de origem, no entanto, faltando assim o registro destas Notas Fiscais nos sistemas informatizados da SEFAZ, e com a apresentação pela recorrente das Notas Fiscais de devoluções emitidas pelo remetente (Notas Fiscais nºs 42313 e 42320), entendemos que esclarecem o procedimento adotado, que reputo em conformidade com a legislação estadual.

No caso do item 2.2, a recorrente destaca as Notas Fiscais nºs 3735 e 4817 que foram emitidas por TERCEIROS REMETENTES e por motivo desconhecido pela recorrente, estas empresas devolveram estes produtos com a emissão das Notas Fiscais de nºs 3706 e 4744, com documentos próprios, anulando a operação.

Considerando que a recorrente apresentou as Notas Fiscais de entradas emitidas pela recorrente, também neste caso, o procedimento atendeu a legislação estadual e desta forma, cabendo a exclusão dos valores de ICMS do AI, conforme exposto.

Diante dessa circunstância, uma vez não configurada a infração denunciada na peça vestibular, qual seja falta de escrituração de Notas Fiscais de entrada, não pode ter guarida o presente Reexame Necessário, tendo a decisão de primeira instância sido lavrada em respeito ao melhor direito aplicado ao caso. n

Isto posto, VOTO no sentido de conhecer do Reexame Necessário, para negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão que reconheceu a improcedência da autuação



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

proferida na 1ª Instância, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

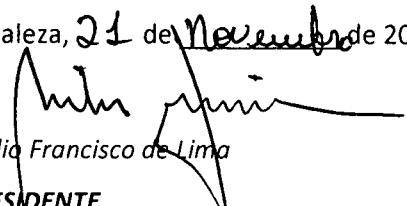
É como VOTO.


03 – DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/1040/2016 – Auto de Infração: 1/2016.01953-6. Recorrente: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. Recorrido: **FACEPA - FÁBRICA DE PAPEL DA AMAZÔNIA S/A**.

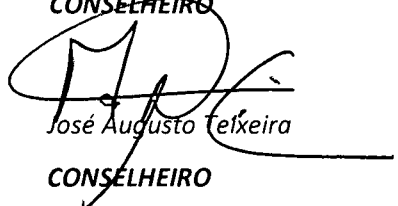
Decisão: “Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e negar-lhe provimento, confirmando, assim, a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida em 1ª instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado”

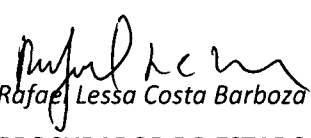
SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 21 de Novembro de 2017.


Abílio Francisco de Lima
PRESIDENTE

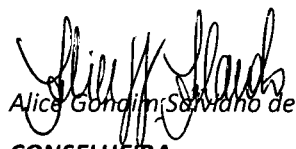

José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO

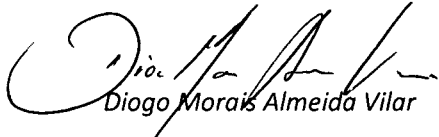

Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


Rodrigo Portela Oliveira
CONSELHEIRO


Alice Gondim Sarvaio de Macedo
CONSELHEIRA


Diogo Moraes Almeida Vilar
CONSELHEIRO RELATOR